



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

**PARECER**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA COMISSÃO FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº. 075/2019.**

RELATOR: VEREADOR **ANTÔNIO ANTELMO RIGO VENTORIN.**

**RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei n.º 075/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, foi apresentado no expediente da Sessão Ordinária do dia 05/11/2019 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme determina o Regimento Interno desta Casa de Leis.

A presente reunião foi realizada em conjunto, nos termos do art. 60 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

O Senhor Presidente, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, conforme lhe faculta o art. 49, XIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designou a mim Vereador **ANTÔNIO ANTELMO RIGO VENTORIN** para relatar a presente matéria.

É o relatório.

**PARECER DO RELATOR:**

O digno Prefeito de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para proceder a abertura de crédito adicional suplementar, no valor de R\$ 93.588,75 (noventa e três mil quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos), conforme especifica no artigo 1º do projeto.

Segundo o autor do Projeto, para cobertura do crédito adicional suplementar referido no art. 1º será anulado parte de dotações orçamentárias, conforme mencionado no art. 2º do Projeto.

O autor justifica a matéria dizendo que o Projeto de Lei em pauta objetiva a abertura de Crédito Adicional Suplementar no Orçamento de 2019, para pagamento de empresa para vistoria e regularização do transporte intermunicipal, aquisição de gêneros



**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

alimentícios, aquisição de materiais pedagógicos, contratação de empresa para manutenção de veículos, reconhecimento de firma e pagamento de diárias.

Como dito em pareceres anteriores, quanto ao crédito de natureza adicional suplementar, equivale a dizer que são destinados a despesas para qual há dotação específica consignada na lei orçamentária anual, mas esta é insuficiente para suportar a despesa. Em todo caso, na conformidade do que dispõe o art. 43 da Lei nº 4.320/64, a abertura dos créditos está condicionada à existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

Como os recursos para a suplementação pleiteada são provenientes de anulação de dotação existente, conforme mencionado no art. 2º do Projeto, as condições essenciais para a abertura do crédito foi satisfeita, como visto acima, a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos.

A matéria foi analisada previamente pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, conforme Parecer Técnico Contábil em anexo.

Quanto à anulação da dotação Precatórios Judiciais e Sentenças, fomos informados pela contabilidade que não há mais compromissos assumidos pelo Município neste exercício, portanto o saldo de dotação existente poderá ser utilizado para a referida abertura de crédito conforme proposto pelo autor.

Diante ao exposto, temos que a abertura do crédito, estando indicados os recursos necessários para suportar as despesas, deixa transparecer que a proposição, neste aspecto, atende às exigências legais, razão pela qual, este relator é pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do referido Projeto de Lei, conforme foi redigido.

## **PARECER DA COMISSÃO:**

Após analisar atentamente a presente matéria, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, é pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do referido Projeto de Lei, propondo, conforme lhe faculta o art. 58 do Regimento Interno, a sua **APROVAÇÃO**, nos termos do parecer do Ilustre Relator.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000  
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo  
- ES, em 06 de novembro de 2019.

*Antonio Antelmo Rigo Ventorin*  
**ANTONIO ANTELMO RIGO VENTORIN- .....RELATOR**

**AUGUSTO SOARES-.....COM O RELATOR**

*Clovis da Silva Vargas*  
**CLOVIS DA SILVA VARGAS-.....COM O RELATOR**

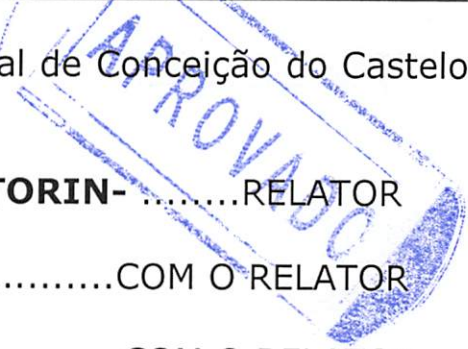
*Jose Lucio de Aguiar*  
**OSÉ LUCIO DE AGUIAR -.....COM O RELATOR**

*Mario Carlos Ambrosim*  
**MARIO CARLOS AMBROSIM-.....COM O RELATOR**

**MARCIEL MOREIRA MARTINUSSO - .....LICENCIADO**

*Roberto Pessin Desteffani*  
**ROBERTO PESSIN DESTEFFANI-.....COM O RELATOR**

*Saulo Mareto*  
**SAULO MARETO-.....COM O RELATOR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Av. José Grilo-152-Centro – Tel (28) 3547-1310 – (28) 3547-1201

**PARECER TÉCNICO CONTÁBIL**

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 075/ 2019  
AUTORIA : PODER EXECUTIVO  
ASSUNTO : DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL  
SUPLEMENTAR E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS

INTERESSADO: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO  
E TOMADA DE CONTAS

Senhor Presidente:

Através do presente Projeto de Lei, o Exmº Sr. Prefeito Municipal de Conceição do Castelo solicita autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 93.588,75 (Noventa e três mil, quinhentos e oitenta e oito reais e setenta e cinco centavos) para suplementar diversas Secretarias.

Analisando o Projeto de Lei no aspecto contábil e orçamentário, constata-se que o referido projeto atende as normas estabelecidas no artigo 166 e 167 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, possui a indicação dos recursos para ocorrer as despesas, pois, serão anuladas dotações orçamentárias em diversas Secretarias.

É necessário fazer algumas alterações:

No artigo 2º:

- Na Secretaria 011 – Gabinete do Prefeito no código 011001.0406200052.003 – Precatórios e Sentenças Judiciais está anulando R\$ 75.953,13 do elemento de despesa 3.3.90.91.00000 – Sentenças Judiciais e conforme artigo 100 da Constituição Federal, as dotações orçamentarias e os créditos serão consignados ao Poder Judiciário e de acordo com artigo 15 parágrafo 2º da lei nº 2007/2018 “Os recursos alocados para fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para a abertura de crédito adicionais com outra finalidade”, portanto este elemento de despesa não pode ser anulado.

É o parecer.

Conceição do Castelo ES, 06 de Novembro de 2019.

  
Mirielen Soares Falcão Rigo  
Contadora

RECEBEMOS  
EM 06/11/19  
